



Processo TC nº. 08.017/23

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Inspeção de obras correspondentes aos Contratos nº 018/2020 (Construção da Barragem de Porcos no município de Pedra Lavrada), nº 023/2020 e nº 024/2020 (Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Consórcio Água Nova) realizados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA.

O Relatório Inicial concluiu pela necessidade de esclarecimentos dos seguintes aspectos, do ponto de vista da planilha de medição apresentada (Boletim de Medição n. 07):

a) O porquê de alguns itens não terem sido medidos diretamente nas numerações indicadas na planilha, cujas medições ocorreram em linhas subsequentes da planilha, inclusive com valores unitários diferentes. Apenas a título de exemplo: subitens 6.4.21 (Tubo PB JE, PVC PBA, CL 12, DN 100), 6.4.24 (Tubo PB JE, PVC PBA, CL 12, DN 75) e 6.4.27 (Tubo PB JE, PVC PBA, CL 12, DN 50), situação esta que se repete algumas vezes ao longo da planilha;

b) Esclarecimentos com relação à “... extensão média de 13,00 m linear ...” nas ligações domiciliares de água, da rede ao hidrômetro, conforme constante de vários subitens do boletim de medição n. 07/2022.

Devidamente citado, o gestor responsável deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem se manifestar nos autos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu Cota na qual opina pela baixa de resolução com assinatura de prazo ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, para que se manifeste sobre as falhas apontadas.

Por meio da Resolução RC2 TC nº. 004/24, e acompanhando o VOTO do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, esta Corte de Contas assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da SEIRHMA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Passado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte daquela autoridade.

Novamente de posse dos autos, a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em COTA de fls. 6431/6434 dos autos, opinou pela:

a) declaração de não cumprimento da Resolução Processual RC2 TC 00004/24 e;

b) emissão de acórdão cominando multa pessoal ao jurisdicionado, com estribo no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, sem prejuízo da reassinação de prazo ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, ou quem suas vezes fizer, desde que devidamente outorgado, a exemplo da Procuradoria Jurídica formalmente estruturada, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental. É o relatório, e no momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.



Processo TC nº. 08.017/23

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público de Contas no pronunciamento oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Considerem não cumprida a Resolução RC1 TC nº. 004/24;
- b) Apliquem ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (29,82 UFR-PB), à luz do artigo 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- c) Assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, para que, sob pena de aplicação de multa pessoal de que trata o artigo 56-VIII da LOTCE, em caso de omissão, encaminhe a esta Corte de Contas os esclarecimentos necessários para elidir as falhas apontadas pela Auditoria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC nº. 08.017/23

Objeto: Inspeção Especial de Obras/Verificação de cumprimento de Resolução.

Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente

Gestor: Deusdete Queiroga Filho (Secretário)

Patrono/Procurador: Washington Luis Soares Ramalho e outros

Verificação de cumprimento de Resolução.
Inspeção Especial de Obras. Pelo não
cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de
prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.315/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC N° 08.017/23**, que trata de Inspeção de obras correspondentes aos Contratos nº 018/2020 (Construção da Barragem de Porcos no município de Pedra Lavrada), nº 023/2020 e nº 024/2020 (Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Consórcio Água Nova) realizados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar não cumprida a Resolução RC1 TC nº. 004/24;
- 2) Aplicar ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (29,82 UFR-PB), à luz do artigo 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- 3) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, para que, sob pena de aplicação de multa pessoal de que trata o artigo 56-VIII da LOTCE, em caso de omissão, encaminhe a esta Corte de Contas os esclarecimentos necessários para elidir as falhas apontadas pela Auditoria.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. - João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Assinado 8 de Julho de 2024 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2024 às 12:05



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2024 às 11:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO